



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: COLÉGIO 2001

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO) COM AVALIAÇÃO NO PROCESSO.

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA IÊDA NOGUEIRA

PROCESSO N.º 10/2001

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/07/2001.

PARECER CEE/PE N.º 48/2001-CEB

I - RELATÓRIO:

A Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional - DENSE, da Secretaria de Educação de Pernambuco, encaminha a este Conselho, mediante o ofício nº 14/2001, de 24/01/2000, projeto de implantação de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas de ensino fundamental (5ª à 8ª) e de ensino médio, proposto pelo Colégio 2001.

O Processo nº 10/2001 é instruído pelos seguintes documentos:

1. Requerimento do diretor do Colégio 2001, datado em 28/12/2000, pleiteando a autorização em pauta.
2. Relatório de Visita Prévia, com parecer favorável da Inspeção da DEE Recife Norte, expedido em 25/09/2000.
3. Cópia da Portaria SECE nº 677, de 17/02/1994, de reconhecimento do curso de 1º Grau (de 5ª a 8ª série) e do curso de 2º Grau, com Habilitação em Magistério para as séries iniciais de 1ª a 4ª série.
4. Cópia da Portaria nº 3635, de 21/05/1982, da SE/PE, de autorização de funcionamento do curso de 2º Grau com Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade.
5. Cópia da Portaria nº 5166, de 21/07/1980, da SE/PE, de reconhecimento dos cursos de 2º Grau mantidos pelo Colégio 2001.
6. Proposta Pedagógica de Educação de Jovens e Adultos, ensino fundamental e médio.
7. Substitutivo do Regimento do Colégio 2001.
8. Proposta Pedagógica da Instituição.
9. Relação Nominal dos professores e do corpo técnico administrativo, acompanhada de documentos.
10. Autorizações emitidas pela DEE Recife Norte, para o exercício da função de diretor e de secretária escolar e para o exercício docente, concedidas a 02 (dois) professores.

II - ANÁLISE E VOTO:

A análise da proposta pedagógica de Educação de Jovens e Adultos em seus itens: Justificativa, Objetivos, Organização do curso, Distribuição do tempo letivo, Recursos de apoio didático pedagógico, Metodologia, Avaliação, Recuperação, Frequência, Número de alunos por turma e Matrícula procedida à luz da Resolução CEB/CNE nº 01/2000 e da Resolução CEE/PE nº 02/1999 e, observando a coerência com a Proposta pedagógica da Instituição e com o substitutivo do Regimento escolar constata algumas lacunas ou equívocos.

1. Objetivos - em sua elaboração evidenciam-se equívocos no entendimento da função de EJA.

2. Organização do curso - os componentes descritos na matriz curricular não correspondem ao que está disposto no Artigo 5º da Resolução CEB/CNE nº 01/2000.
3. Distribuição do tempo letivo - a duração do curso expressa em hora-aula não garante a carga horária mínima exigida de 1.600 horas para o ensino fundamental (de 5ª a 8ª série) e de 1.200 horas para o ensino médio. Na organização da carga horária e na distribuição do ano letivo, há de se ter o entendimento de que o ano letivo, necessariamente não corresponde ao ano civil.

Estas constatações transformadas em exigências foram comunicadas ao Diretor da Instituição, Sr. Cilas Cunha de Menezes, em reunião no CEE/PE. Ainda foi exigida a revisão do Artigo 9º do Regimento escolar que trata da Organização Curricular do curso de Educação de Jovens e Adultos.

A Proposta Pedagógica do curso e o Substitutivo do Regimento escolar encaminhados com a revisão dos itens colocados em exigência pela análise do processo, apresentam ainda algumas omissões que constituíram objeto da Comunicação ao Colégio 2001, em 04/05/2001 e que demandaram duas reuniões no CEE/PE, com a coordenadora pedagógica do curso.

As exigências finais foram atendidas em 18/05/2001.

À luz do exposto e analisado, julgamos que o projeto está elaborado de acordo com a legislação vigente e que o curso de Educação de Jovens e Adultos, ensino fundamental e médio merece ser aprovado por este Conselho, no Colégio 2001, localizado na Rua Riachuelo, nº 413, no Bairro da Boa Vista - Recife/PE.

A autorização terá a vigência de dois anos contados a partir da sua publicação e a continuidade da oferta de EJA estará condicionada ao resultado da avaliação a ser feita pela SE/PE, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 6º, da Resolução CEE/PE nº 02/1999.

Este é o Voto. Dê-se ciência ao interessado e à Secretaria de Educação e particularmente à DEE Recife Norte que deverá acompanhar o desenvolvimento do curso.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta e Relatora

TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta

ALCIDES RESTELLI TEDESCO

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

ARMANDO REIS VASCONCELOS

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 02 de julho de 2001.


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES

Presidenta

TD/vbc

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 10 / 07 / 2001


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva